



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO Nº 0000113-33.2011.815.1211 — Vara Única de Lucena**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**APELANTE** : Município de Lucena

**ADVOGADO**: Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975)

**APELADO** : Antônia Evangelista das Neves

**ADVOGADO**: Tiago Felipe Azevedo Isidro (OAB/PB 13.688)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.  
RAZÕES RECURSAIS REPRODUZIDAS A PARTIR DA  
INICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DE  
FATO E DE DIREITO CAUSADORES DO INCONFORMISMO.  
ART. 932, III, CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA  
DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

— *“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. ARTIGO 1.010, II E III, CPC/15. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 932, III, CPC/15. Ausente impugnação específica, nas razões recursais, quanto ao fundamento adotado pela sentença como razão de decidir, como exige o princípio da dialeticidade, consagrado no artigo 1.010, II e III, CPC/15, é caso de não conhecimento da apelação, na forma do artigo 932, III, CPC/15.” (TJRS; AC 0239843-22.2016.8.21.7000; Capão da Canoa; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa; Julg. 14/07/2016; DJERS 22/07/2016)*

*“Cabe ao recorrente demonstrar em sua peça recursal, o desacerto das razões de decidir expostas na sentença recorrida, pressuposto indispensável à regularidade formal do recurso de apelação. II. Segundo o princípio da dialeticidade (encampado pelo art. 514, inciso II, do CPC/73), deve o recorrente, ao apelar, apresentar fundamentos de fato e de direito pelos quais haja impugnação precisa e direta da razão de decidir adotada pelo julgador a quo, sob pena de não conhecimento por desrespeito à regularidade formal. Desatendido, pois, tal requisito intrínseco, impõe-se o não conhecimento do recurso.” (TJGO; AC 0254809-82.2015.8.09.0137; Rio Verde; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 21/06/2016; Pág. 220)*

**Vistos etc.,**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Lucena em face da sentença de fls. 113/121, prolatada pelo Juízo da Comarca de Lucena nos autos da Ação de Cobrança, proposta por Antônia Evangelista das Neves.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial, para condenar o promovido ao pagamento de férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, no valor de R\$ 2.826,65 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), além dos anuênios no valor de R\$ 6.111,75 (seis mil, cento e onze reais e setenta e cinco centavos), perfazendo a quantia de R\$ 8.938,40 (oito mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), acrescidos de correção monetária desde do dia de cada desconto, bem como juros de mora de 0,5% ao mês de acordo com art. 1º – F da lei 9.494/97, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Condenou ainda o promovente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, o promovido em suas razões recursais a ilegitimidade passiva do promovido, indicando a Câmara Municipal de Lucena para a composição do polo passivo, a inexistência de possibilidade jurídica do pedido e a litigância de má-fé. (fls.128/132).

Contrarrazões em fls.141/146.

A Procuradoria da Justiça, no parecer de fls.153/156, opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, opina pelo prosseguimento da apelação, sem manifestação, porquanto ausente, neste ponto, interesse que justifique a sua intervenção.

**É o relatório.**

**Decido.**

O cerne da questão consiste em verificar se há de ser mantida a sentença que condenou o Município a pagar a autora as férias acrescidas do terço constitucional, referente aos últimos cinco anos trabalhado.

Pois bem. A autora assegurou ter exercido a função de agente administrativa na edilidade desde 01/08/1985, para fazer prova de suas alegações, acostou aos autos o documento de fls. 14.

No recurso apelatório de fls.128/131, por sua vez, observa-se que o **apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença**, limitando-se a ilegitimidade passiva, fundamento já refutado em sentença fls: 115/116, bem como a inexistência de possibilidade jurídica do pedido. Observa-se nesse caso manifesta inovação recursal, pois tal não constou da inicial, mostrando-se defeso a abordagem, neste grau de jurisdição, da referida matéria, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e estabilidade da lide, além de mencionar conteúdo que não versa sobre a matéria. Motivo pelo qual não merece conhecimento o recurso. Ressalto alguns trechos:

*“Verifica-se que a impossibilidade jurídica do pedido estar patente, pois os autores visam anulação da venda e seu registro em cartório, alegando que foram prejudicados no seu direito de herança.” fls: 130*

*“Ainda inexistente o direito de indenizar sobre danos morais pelo fato da inserção do nome do promovido no SERASA, haja vista, o débito ultrapassa os valores recolhidos e não repassados pela Câmara Municipal, haja vista, após o término do mandato o promovente era para ter tomado as providências necessárias para adimplir a sua parte, ficando inerte.” fls: 131*

*“Entretanto, por todo o exposto até então percebe-se claramente que a parte autora faltou com o cumprimento dos referidos deveres, vez que distorceu a verdade dos fatos”. (fls: 131)*

Sabe-se que, para a interposição de recursos judiciais há, como requisito essencial, a necessidade de exposição dos fundamentos de fato e de direito causadores do inconformismo do recorrente, a fim de justificar o pedido de nova decisão.

Ora, o recurso que deixa de impugnar, de forma clara e precisa, os fatos e fundamentos jurídicos da insurreição em relação à decisão, impossibilita a atividade jurisdicional e viola o princípio da dialeticidade, o qual preceitua a necessidade de existirem razões aptas a demonstrar o desacerto da decisão recorrida.

A jurisprudência se posiciona a respeito do tema:

TJ – MG: APELAÇÃO AC 10194150006055001. AÇÃO DE COBRANÇA. DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE FORMAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. REJEIÇÃO. PARTE QUE FIGURA NO PROCESSO COMO GARANTE. 1- Segundo o princípio da dialeticidade (encampado pelo art. 514, inciso II, doCPC/73) deve o recorrente, ao apelar, apresentar fundamentos de fato e de direito pelos quais haja impugnação precisa e direta da razão de decidir adotada pelo julgador a quo, sob pena de não conhecimento por desrespeito à regularidade formal. 2- Não há que se questionar sobre a legitimidade passiva do sócio por dívidas assumidas pela sociedade empresária, diante da integralização do capital social, quando ele foi acionado judicialmente na qualidade de garante da obrigação (fiador). Pub: 24/02/2017.

TJ-RR - Apelação Cível AC 0010148166050 (TJ-RR)Data de publicação: 13/04/2015 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL -NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Não há que se questionar sobre a legitimidade passiva do sócio por dívidas assumidas pela sociedade empresária, diante da integralização do capital social, quando ele foi acionado judicialmente na qualidade de garante da obrigação (fiador).

Sendo assim, percebe-se que o presente Recurso de Apelação deixou de impugnar os fundamentos que levaram a procedência do pedido inicial, tornando inviável o conhecimento da matéria reproduzida, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Por fim, é importante destacar que o princípio da Dialeticidade encontrava previsão no art. 514, II, do CPC de 1973, assim como no novel Diploma de 2015, que prevê, em seu art. 932, III:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

(...)

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO**, por carecer de requisito essencial para sua admissibilidade, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 23 de março de 2017.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*